



PARECER JURÍDICO Nº 58/2023

Processo Administrativo n.º 028892/2023

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2023. INSERE § 3.º AO ART. 93, PARÁGRAFO ÚNICO AOS ARTS. 134, 150 E 226 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 139, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 20, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS APONTAMENTOS LEVANTADOS NO PARECER.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exma. Vereadora relatora, Sra. Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (REPUBLICANOS), requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Prefeito André Wiler Silva Fagundes, que *INSERE § 3º AO ART. 93, PARÁGRAFO ÚNICO AOS ARTS. 134, 150 E 226 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 139, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.*”

Constam dos autos: Ofício nº 667/2023/GPNV lavrado pelo Chefe do Poder Executivo, encaminhando a proposição ao Presidente deste Poder Legislativo (fls. 01/02); comprovante de despacho do protocolo (fls. 03); PLC nº 03/2023 (fls. 04/06); justificativa (fls. 07/08); comprovante de despacho do protocolo (fls. 09); termo de despacho exarado, em 23 de junho de 2023 pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls. 10); termo de despacho exarado pela Presidência com a distribuição da matéria, informando que o PLC nº 03/2023 constou no Expediente da Sessão Ordinária em 27 de junho de 2023, de que foi distribuída cópias da proposição, na forma do art. 218 do Regimento Interno (RI), com a abertura de prazo para apresentação das emendas, na



forma do art. 218, §1º c/c art. 126, §2º, ambos do RI e encaminhamento dos autos a CLJRF para emissão de parecer (fls. 11); cópia da mensagem eletrônica encaminhada pelo Departamento Legislativo desta Casa de Leis, por ordem da Presidência com a íntegra da proposição (fls. 12); termo de despacho com a fase de apresentação de emendas com termo final até 11 de julho de 2023 (fls. 13); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação da relatora (fls. 14); termo de despacho de tramitação exarado pela relatora do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 14); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls. 15).

O processo foi recebido na Procuradoria em 29.06.2023 (fl. 16).

É o relatório. Passo a manifestar.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

De plano, é oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nas Legislações, dentre outros acerca do tema.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

"Pareceres - Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 26ª. ed., pág. 185).



Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles "a *informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 13a. ed., 2001, pág. 377).

É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão "*informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". Posta assim a questão, é forçoso concluir que o parecer não é vinculante, isto é, a opinião a qual não está o administrador vinculado. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

Feita tal observação, passa-se a análise do projeto de lei.

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de alterar o Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 20/2022 .

Segundo o autor da proposição em sua justificativa, a propositura visa (fls. 07):

(...) promover alterações no Código Tributário do Município de Nova Venécia para adequar o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU aos valores mínimos de gastos para seu respectivo lançamento,



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



possibilitar a criação de critérios objetivos para rateio da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo e seu escalonamento em 05 (cinco anos), bem como adequação às Diretrizes de Desburocratização estabelecidas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, por meio da Lei Federal nº 11.598 de 03 de dezembro de 2007 e à Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica e aos decretos municipais vigentes que tangem sobre a Classificação de Risco das Atividades Econômicas regulamentado pelo Decreto nº 16.718/2021, além da Classificação do Grau de Risco para as Atividades sujeitas à Vigilância Sanitária para fins de Licenciamento regulamentadas pelo Decreto nº 16.713/2021. [sic]

A Constituição Federal em seu art. 18<sup>1</sup>, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (auto legislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)<sup>2</sup>

Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 18: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus, 2012

<sup>3</sup> *Ibid.*, 2012, p.190.



Segundo Meirelles (2007, p.90-91)<sup>4</sup> autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino<sup>6</sup> (2011, p.310) ao abordar sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, auto legislação, autogoverno e autoadministração.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

<sup>5</sup> Ibid., 2003, p.91.

<sup>6</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.



Atualmente, segundo a doutrina mais moderna (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.338)<sup>7</sup> existem dois tipos de modelos de repartição de competências: (i) modelo horizontal, não se verifica concorrência entre os entes federativos, cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica; (ii) modelo vertical, por sua vez, a mesma matéria é partilhada entre os diferentes entes federativos, havendo, contudo, uma certa relação de subordinação no que tange à atuação deles.

A União tem poderes enumerados pela Constituição (no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas). A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

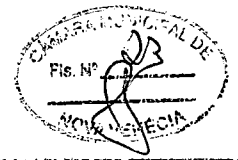
Quanto à competência legislativa concorrente, a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)<sup>8</sup>.

Em relação aos Estados Membros, a CF, não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição

<sup>7</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.338.

<sup>8</sup> Ibid., 2011, p.352



Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro à legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)<sup>9</sup>

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

O tema do objeto da proposição, qual seja, Direito Tributário, encontra-se previsto no Título VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO. No que tange aos Municípios encontra-se a, especialmente, previsão de instituição de seus próprios tributos artigos 145, 149, §1º, 149-A e 156, todos da Constituição Federal. No mesmo sentido e em simetria à CF, o art. 99 da Lei Orgânica Municipal também faz referência aos tributos de competência de instituição municipal.

Pela leitura dos dispositivos supracitados, nota-se a importância que o constituinte conferiu ao tema, ao atribuir a obrigação dos entes federativos municipais de instituírem e arrecadar os tributos de sua competência, a fim de possibilitar a manutenção dos serviços públicos, através da auto legislação e autoadministração.

Verificando a propositura, entende-se que a matéria do Projeto de Lei Complementar, qual seja, a alteração do Código Tributário Municipal, é de competência municipal, conforme artigos. 24, inciso I c/c 30, incisos III da Constituição Federal c/c art. 99 da Lei Orgânica Municipal.

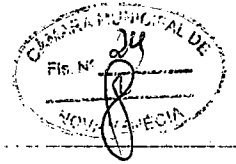
Desta feita, observa-se a implementação aos requisitos constitucionais e legais, em relação à competência legislativa do Município de Nova Venécia para legislar sobre a matéria, pois as normas atinentes ao Sistema Tributário Municipal são de interesse local.

---

<sup>9</sup> Ibid., 2011, p.359



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Passa-se agora ao estudo dos legitimados para atuarem como autores do PLC.

A Constituição da República Federativa do Brasil, traz no caput do art. 61 o rol dos agentes que possuem competência para proposições de leis complementares e ordinárias. Já o §1º do mesmo dispositivo, elenca as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 44, em simetria com a Constituição Federal, igualmente reserva as matérias de competência para iniciativa legislativa:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

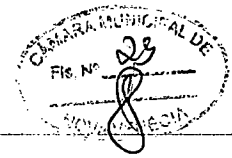
a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a [sic]. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo





Analisando conjuntamente a Constituição Federal (art. 61, *caput*) com a Lei Orgânica Municipal (art. 44, *caput*), percebe-se que a competência em matéria tributária não é exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, assim já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de Lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Quanto ao tipo legislativo, proposição de Lei Complementar, é o adequado para o objeto em apreço, na forma do art. 45, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia<sup>10</sup>.

Nesta medida, nota-se que o PLC nº 03/2023 é formalmente constitucional.

Em relação ao mérito da proposição, nota-se que, entre os escopos do projeto, um é a adequação a Liberdade Econômica e a Desburocratização, que recentemente tiveram sua aprovação nesta Casa de Leis mediante o Projeto de Lei n.º 50/2023, além de outros projetos enviados a esta casa.

Importa mencionar ainda que embora não conste especificamente no projeto, há que se destacar o artigo 356, do Código Tributário Municipal. Assim, não verifico neste momento a

<sup>10</sup> Art. 45. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - código tributário municipal;



necessidade de constar expressamente no presente projeto as situações acobertadas pela anterioridade e noventena, uma vez que se trata de disposição e imperativo legal atinente ao próprio código que deverá ser observada, em caso de incidência à hipótese.

No tocante aos artigos da proposição, também não se constata vício aparente capaz de macular o projeto, no entanto, sugere-se a apresentação de emendas, especialmente para ajustar uma melhor técnica legislativa.

• Art. 3.º

O artigo 3.º do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2023, deu nova redação ao caput e trouxe em seu corpo o § 1.º e § 2.º.

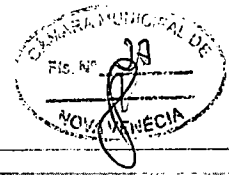
No entanto, nota-se ao comparar a Lei Complementar n.º 20/2022 ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2023, que não houve mudança no artigo 139, caput, ou seja, o caput não sofreu alteração, tão somente houve a renumeração do parágrafo único para § 1.º, mantida a redação e houve sim a inserção do § 2.º no dispositivo acima citado.

Assim, recomendo a apresentação de emenda no sentido de melhor adequação nos termos acima explanados.

• Art. 4.º

O artigo 4.º do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2023, inseriu o parágrafo único ao artigo 150, da Lei Complementar n.º 20, de 10 de novembro de 2022.

Ocorre que, entendo necessária a apresentação de emenda modificativa, uma vez que a sigla "TFL" deveria constar após a apresentação do nome completo, ou seja, "TAXA DE FISCALIZAÇÃO



DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO (TFL).

Tal situação inclusive já consta no Código Tributário, como se percebe por exemplo no artigo 147. Assim, embora não se constate vício quanto a tal ponto, para melhor técnica se sugere a apresentação da emenda.

• Art. 5.º

Em relação ao artigo 5.º, o qual inseriu o parágrafo único ao artigo 226, da Lei Complementar n.º 20, de 10 de novembro de 2022, nota-se que a disposição está criando uma permissão de escalonamento, o que entendo prudente a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final verifique, juntamente ou mediante parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, eventual incidência ou não de renúncia de receita.

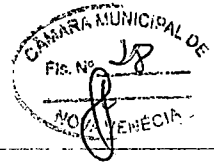
Registra-se que não se adentrará ao mérito de tal dispositivo posto que se poderia ir na contramão da intenção do legislador, no entanto, entendo pertinente tal questão, pois embora razoável e proporcional o escalonamento, até mesmo visando uma melhor compreensão por parte da sociedade e por não fazer o imposto incidir de forma integral, o que também permitiria uma melhor preparação do contribuintes para com o pagamento, é válido tal esclarecimento, ainda que se entenda pela não ocorrência de renúncia.

O mesmo raciocínio faço quanto aos demais dispositivos, caso entenda necessário a Comissão.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES dispõe no artigo 80, inciso IV que *“compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”*

Ademais, imperioso ainda a observação lançada no Parecer em Consulta 00029/2022-1 – TCE/ES:

TCE ES - Parecer em Consulta 00029/2022-1 - Plenário Processo: 04153/2022-1  
Classificação: Consulta UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz Relator:  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo Consultente: LUIZ CARLOS COUTINHO  
Procurador: THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)  
CONSULTA - TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - INSTITUIR TAXA EM VALOR  
INFERIOR AO MONTANTE GASTO - UTILIZAR RECURSOS DO TESOIRO PARA COMPLEMENTAR  
O CUSTEIO - POSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO. 1. É possível que o município  
institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da  
cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do  
serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na  
forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e  
suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.

No tocante a necessidade de audiência pública, entendo que o Projeto se trata de alteração e não um novo código tributário, sendo que por exemplo há situação prevista mais benéfica aos munícipes (o que não exclui da apreciação também da Comissão de Finanças e Orçamento).

O Plano Diretor Municipal, Lei nº 3.487/2018 assim dispõe:

Art. 2º O Plano Diretor do Município de Nova Venécia-ES é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Municipal e, juntamente com as leis municipais específicas, integram a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum e aplica-se a toda a sua extensão territorial.

Art. 3º O Plano Diretor integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município de Nova Venécia-ES incorporar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

Art. 4º Integram o planejamento e a gestão municipal, além das disposições constantes nesta lei, os seguintes instrumentos legais:

- I - lei que dispõe sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo;
- II - Código Municipal de Meio Ambiente;
- III - Plano Plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento Anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - planos, programas e projetos setoriais;
- VII - lei de perímetro urbano;



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



- VIII - Código de Obras;
- IX - Código de Posturas;
- X - leis orçamentárias municipais.

Logo, de acordo com o Plano Diretor Municipal, bem como em consonância com os ditames constitucionais e legais, os Códigos de Posturas juntamente com as Leis do Parcelamento, do Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras, dentre outras, formam um arcabouço de normas basilares do planejamento municipal veneciano.

Assim, não se constata de forma expressa e obrigatória a necessidade de audiência pública para alteração no Código Tributário Municipal, o que, caso entenda necessário, compete à Comissão a avaliação.

Ressalta-se ainda que quando obrigatória a **prévia de realização de audiência pública**, a mesma não pode ser dispensada, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

ACÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO AMBIENTAL - LEI MUNICIPAL Nº 6.151/08 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PARTICIPAÇÃO POPULAR - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL - PROCEDÊNCIA.

I. A Lei Municipal em debate, possui evidente intuito de regular questão essencialmente afeta à política de desenvolvimento urbano, uma vez que os condomínios horizontais são uma realidade inegável em nosso Estado, sendo cada vez mais corriqueiros os lançamentos imobiliários desta espécie, não sendo diferente no Município de Cachoeiro de Itapemirim. Ocorre que tal natureza de tema legal (política de desenvolvimento urbano), exige, por disposição Constitucional expressa, a participação popular na sua formulação, o que não fora respeitado no caso concreto.

II. A participação social nas políticas públicas não constitui mera formalidade, ao contrário, serve como meio de exercício da soberania popular, em atenção ao princípio da democracia participativa, a consagrar o Estado Democrático de Direito, a teor do parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal.

III. Dada a sua natureza principiológica (norma-princípio) decorrente mesmo do texto Constitucional Estadual e Federal, revela-se claro que a Legislação Municipal haveria de considerar previamente à aprovação dos projetos, a proteção ambiental, dada a potencialidade degradante da atividade por ela regulada, bem como, assegurar o meios de informação pertinente, por meio da imposição de prévio Relatório de Impacto Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental, Impacto de vizinhança e etc. Não se vendo esse cuidado necessário no texto da Lei 6.151/08 de Cachoeiro de Itapemirim, revela-se a sua desconformidade com a base principiológica prevista em texto Constitucional.

IV. O artigo 187 da Constituição Estadual, é assente em exigir o relatório



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



de impacto ambiental, na forma da lei, para as atividades potencialmente degradantes do Meio Ambiente. Desta feita, ao meu ver, restam também violados os incisos VII e X, do parágrafo único, do art. 186, da CE/89, além de seu caput, como também o art. 187, da mesma CE/89.

V. Ação que se julga procedente.

1. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120005978, Relator : MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2012, Data da Publicação no Diário: 01/10/2012)

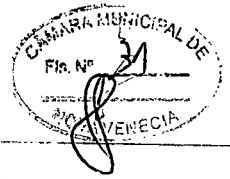
No mesmo sentido, é o entendimento de Diógenes Gasparini (2005, p.85), a garantia da participação popular só será observada se:

(...) o Executivo, durante a elaboração do plano diretor, e o Legislativo, durante a tramitação do respectivo projeto de lei pela Câmara de Vereadores, tomarem todas as providências no sentido de marcar, com tempo, as audiências e debates públicos, convocando para eles a população e os segmentos representativos da comunidade, fornecendo-lhes, sempre em tempo, os estudos, desenhos, plantas, documentos e justificativas correspondentes, propiciando, assim, suporte a essas discussões públicas.

Assim, embora sempre recomendável a audiência pública para garantir a maior participação popular, nota-se que outros projetos que alteraram Código que tramitaram nesta Casa de Leis, como por exemplo: 1 - Processo n.º 24728/2020, Projeto de Lei Complementar n.º 01/2020 – não consta audiência pública; 2 – Processo n.º 27126/2022, Projeto de Lei Ordinária n.º 39/2022 – não consta audiência pública, não realizaram a mesma, daí a constatação que compete à Comissão deliberar ou não pela sua realização, pois em algumas situações os vereadores, especialmente relatores do Projeto, a dispensaram.

Registro, por fim, que o projeto, segundo documentos que o instruem, ainda se encontra no prazo de apresentação de emendas, assim, não há também como efetuar uma análise mais detalhada e criteriosa a respeito do mesmo tendo em vista que é possível a apresentação de emenda por parte dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal.

Assim, quanto aos requisitos de legalidade verifica-se que a proposição se encontra em consonância com a Lei Orgânica Municipal, bem como não há confronto aparente com as legislações federais ou estaduais, não havendo vício aparente ou nulidade inequívoca.



III – CONCLUSÃO

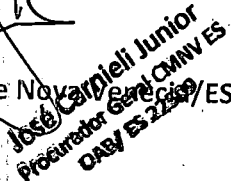
Diante do exposto, **OPINA-SE** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Complementar nº 03/2023, **DESDE QUE** todas as sugestões sejam atendidas, as quais deverão ser objeto de apreciação e debate pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e de Finanças e Orçamento (CFO).

É o parecer:

Nova Venécia, 05 de julho de 2023.

  
JOSE CARNIELI JUNIOR

Procurador Geral da Câmara - Município de Nova Venécia - ES  
OAB/ES 22.509

  
José Carnieli Júnior  
Procurador Geral CMNV ES  
OAB/ES 22.509